



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.003377/2003-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.261 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria IPI
Recorrente PLATINUM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/03/1996

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS, IMUNES, COM ALÍQUOTA ZERO OU SEM INCIDÊNCIA DE IPI. VEDAÇÃO LEGAL. POSICIONAMENTO CONTRÁRIO PACIFICADO PELO STF.

Após período em que vigorou o entendimento do Supremo Tribunal Federal concedendo o direito ao crédito presumido nas aquisições isentas (RE nº 212.484/RS), posteriormente estendido para as aquisições com alíquota zero (RE nº 350.446/PR) que posteriormente veio a ser revista (RE nº 370.682), inverteu-se o entendimento passando a Corte Constitucional a posicionar-se no sentido de que nenhuma das aquisições desoneradas concede o referido direito ao crédito presumido de IPI (RE nº 566.819/RS).

IPI. CRÉDITO SOBRE AQUISIÇÕES DE ATIVO FIXO. VEDAÇÃO LEGAL. SÚMULA Nº 495 DO STJ.

Nos termos da Súmula nº 495, do STJ “a aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa não gera direito a creditamento de IPI”.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBURG (Presidente Substituto), ADRIANA OLIVEIRA RIBEIRO (SUPLENTE), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, WINDERLEY MORAIS PEREIRA (SUBSTITUTO), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR E FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA. Ausente o conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao período de apuração de 01/01/1996 a 31/03/1996.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido sob o fundamento de que, além de já se encontrar prescrito, o suposto crédito era calculado sobre aquisição de produtos não onerados pelo IPI, pois não se tratam de créditos incentivados, não possuindo respaldo, portanto, o pretense pleito.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência do indeferimento em 10/08/2007, apresentando impugnação tempestiva em 20/08/2007, na qual alega inicialmente, após breve exposição dos fatos, a inoccorrência de prescrição, pois de acordo com jurisprudência colacionada pelo contribuinte, o prazo correto aplicável é dez anos.

Invoca os princípios constitucionais e a legislação aplicável para que seja acolhida sua impugnação, contra qualquer limitação aos supostos créditos, uma vez que tais normas deveriam ser aplicadas retroativamente, por seu caráter interpretativo, devendo, inclusive, ser corrigidos monetariamente.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na impugnação apresentada, a Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), proferiu o Acórdão de nº. 14-21.136, indeferindo o pedido de ressarcimento, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/03/1996

CRÉDITOS DO IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional quinquenal é aplicável ao pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910/32).

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorrente somente de aquisições, pelo

contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento a partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeito à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada inconstitucionalidade das leis ou dos atos normativos regularmente editados.

Solicitação indeferida.”

Inicia seu voto destacando que o contribuinte inclui no pedido de ressarcimento período já atingido pela prescrição quinquenal, trazendo para tanto legislação aplicável que atesta que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreverá no prazo de cinco anos, contados do ato ou fato em discussão.

Após discorrer brevemente acerca da legislação do IPI, dando ênfase ao princípio da não-cumulatividade, destacando que para se evitar a incidência em cascata, este princípio deve ser estremado no exato limite de seus termos, compensando o imposto devido em cada operação com o montante cobrado nas operações precedentes. Concluindo que se não foi cobrado imposto na operação anterior, seja por não-incidência, isenção ou tributação à alíquota zero, não haverá direito ao crédito.

Utiliza-se de legislação pertinente ao tema para destacar que por mais que fossem admitidos créditos advindos de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, não há como admitir crédito proveniente de insumo não tributado, fora do campo de incidência do tributo.

Ressalta que em virtude do caráter vinculado da atividade fiscal, não lhe cabe questionar legalidade ou constitucionalidade de comando legal, prerrogativa privativa do Poder Judiciário. Deve, portanto, limitar-se na aplicação da norma, sem emitir juízo de valor acerca de sua validade.

Colaciona, ainda, os Pareceres Normativos CST nº 65/1979 e nº 181/1974 para demonstrar que, uma vez que os bens encontram-se compreendidos no ativo permanente, não estão incluídos no conceito de matéria-prima e produto intermediário, não gerando, portanto, o respectivo direito ao crédito pleiteado.

Conclui pela inexistência do direito material ao ressarcimento do principal, passando a abordar, com o intuito de esgotar a primeira instância de julgamento, as questões relativas aos juros e correção monetária.

Destaca, embasado por doutrina e legislação pertinente, que não existe previsão expressa em nosso ordenamento jurídico no sentido da correção monetária incidente sobre créditos originados de incentivo fiscal.

Por fim, votou pelo indeferimento da solicitação.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de 1ª Instância em 01/12/2008, conforme Aviso de Recebimento de fl. 742 – numeração eletrônica, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 18/12/2008, Recurso Voluntário a este Conselho.

Após nova explanação acerca dos fatos e ênfase à inocorrência de prescrição, o contribuinte reiterou, assim como o fez em sua impugnação, a possibilidade de creditar-se de entradas de IPI isentas, imunes, não tributadas ou tributadas à alíquota zero.

Aduz restar claro que os regulamentos de IPI não podem restringir o aproveitamento de crédito nas operações supracitadas, bem como as relativas à aquisição de bens para o ativo permanente, uma vez que, no que tange o tema, a Constituição Federal não impôs qualquer limitação.

Acerca do arguido pela DRJ no que tange a necessidade do efetivo pagamento para que o contribuinte possa se creditar do IPI oriundo das aquisições beneficiadas pela imunidade, isenção ou tributação à alíquota zero, alega não haver sentido, uma vez que tal fato não exclui o direito ao crédito na operação seguinte porque, segundo aduz o contribuinte, atinge apenas a regra-matriz de incidência do tributo, impedindo o nascimento da obrigação tributária.

Apresenta quadro demonstrativo (fls. 771/773 – numeração eletrônica), elaborado por Valéria Gutjahr, para elucidar o entendimento de que em não se evidenciando o aproveitamento de crédito relativo às operações imunes, isentas ou tributadas à alíquota zero, o IPI deverá incidir sobre o montante total, implicando a desconconsideração dos benefícios concedidos constitucionalmente, restando, segundo o contribuinte, clara a não necessidade de efetivo pagamento do IPI na operação anterior para gerar crédito aproveitável.

O contribuinte faz breves considerações acerca do fato de que o pretenso creditamento não implicaria em seu enriquecimento ilícito, pois que a supressão da possibilidade deste aproveitamento implicaria a anulação das isenções, transformado-se, segundo o recorrente, em mero diferimento do imposto.

Volta a ressaltar, assim como o fez na impugnação apresentada, que independente do destino e nomeação dada aos insumos utilizados, restaria clara a possibilidade de utilização do crédito em discussão, ainda que destinado ao ativo permanente, indicando o ferimento do sistema da não-cumulatividade, princípio consagrado na Carta

Magna:

Quanto ao voto do relator, no que tange a impossibilidade de atualização dos créditos escriturais de IPI pela taxa SELIC, apresenta legislação e jurisprudência atinente ao caso para sustentar que, independente da norma disciplinadora, o Fisco deverá aplicar, assim como o faz a taxas de juros de débitos do contribuinte, utilizar-se destes mesmos artifícios para corrigir eventuais créditos.

Após todo o exposto pleiteia a reforma integral da decisão administrativa de primeiro grau, reconhecendo-se o direito ao ressarcimento dos valores relativos aos créditos de IPI, oriundos de operações de aquisição do ativo permanente, de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero de qualquer natureza, relativos ao primeiro trimestre do ano de 1997, em atenção ao sistema da não-cumulatividade, atendendo os preceitos do direito e da justiça.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes, numerado até a folha 818 (oitocentos e dezoito), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e tempestividade, devendo-se dele tomar conhecimento.

A análise dos autos dá conta de que o contencioso tributário envolve irresignação quanto ao indeferimento do pleito do contribuinte de ver-se ressarcido de crédito de IPI relativamente às aquisições de insumos decorrentes de operações imunes, isentas ou tributadas à alíquota zero – portanto crédito presumido -, assim como decorrentes de aquisições destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, matéria esta, atualmente, pacificada no âmbito desta Corte e também há muito debatida no Poder Judiciário.

Tenho por separar as questões sob análise, para melhor focalizar os fundamentos que as norteiam.

I. Crédito Presumido de IPI sobre aquisições desoneradas (isentas, imunes, alíquota zero ou sujeitas a não incidência):

De início, quanto a toda a farta fundamentação relativamente à inconstitucionalidade das normas regulamentares que vedam a tomada de créditos nos casos sob análise, cumpre frisar que é vedado a este Conselho manifestar-se sobre referidos preceitos, sendo esta incumbência reservada unicamente ao Poder Judiciário, segundo consta do enunciado de Súmula CARF nº 02, publicada no DOU de 22/12/2009, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, considerando a existência de vedação regimental para o enfrentamento das matérias relativas à constitucionalidade de lei ou atos normativos, acabam por praticamente se esvaziarem as possibilidades de se reconhecer, no âmbito da Administração Pública, esse direito, até porque não há Súmula do Poder Judiciário (no caso, do STF) para se reconhecer referido direito, ou mesmo à matéria não é objeto de julgamento favorável proferido em Sede de Repercussão Geral ou de Recurso Repetitivo no STJ, caso em que seria excepcionalmente possível se conhecer de tais fundamentos de inconstitucionalidades, nos termos do art. 62-A, do RI-CARF.

Sobre o mérito do direito da Recorrente aos denominados créditos presumidos de IPI decorrentes de aquisições isentas, sob o regime de alíquota zero, imunes ou sem incidência, ou seja, desoneradas da tributação nas respectivas “entradas”, vale discorrer academicamente, apenas, de que não é estranho a este Relator que a vedação ao referido crédito importa efetivamente a oneração fiscal, bem como que não seria, à rigor, necessário o pagamento do tributo para que houvesse o crédito.

Porém, a verdade é que após um período em que vigorou o entendimento do Supremo Tribunal Federal concedendo o direito ao crédito presumido nas aquisições **isentas** (RE nº 212.484/RS), posteriormente estendido para as aquisições com **alíquota zero** (RE nº 350.446/PR) que posteriormente veio a ser revista (RE nº 370.682), finalmente, aquele entendimento inverteu-se para um posicionamento diametralmente oposto, passando a entender a Corte Constitucional no sentido de que **nenhuma das aquisições desoneradas** concederia o referido direito ao crédito presumido (RE nº 566.819/RS).

Assim, esse entendimento acaba por fulminar todas as formas de aquisição de insumos desonerados, além da isenção e alíquota zero, não havendo direito também sobre aquela sujeitas à não incidência, NT ou imunes.

Atualmente a única discussão que pende de apreciação por aquela Corte Suprema, diz respeito as aquisições advindas da Zona Franca de Manaus, em face do reconhecimento da Repercussão Geral no RE nº 592.891/SP, de Relatoria da Ministra Rosa Weber.

II. Crédito de IPI sobre aquisições de Ativo Fixo:

Melhor sorte não socorre o direito sobre aquisições de bens destinados ao ativo permanente do contribuinte, pois que foi publicado no Diário Oficial Eletrônico o enunciado da Súmula nº 495 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispondo que:

Súmula 495 do STJ

“A aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa não gera direito a crédito de IPI”.

Para a edição do referido enunciado foram utilizados os precedentes contidos no AgRg nº REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg nº REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003.

Consequentemente, também quanto às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, o Judiciário acabou chumbando não haver o direito ao crédito de IPI.

É bem verdade que referidos precedentes não foram albergados pelo inciso IV do §3, do art. 153, dado pela Emenda Constitucional nº 42, porém, seu enfrentamento de todo modo, fica obstado pela impossibilidade de se deixar de aplicar Súmula do STJ, bem como apreciar argumentos de inconstitucionalidade de preceito normativo infraconstitucional.

III. Conclusão:

Desta forma, com ressalva de meu entendimento pessoal, a verdade é que em decorrência do posicionamento contrário advindo da mais alta Corte judicial do país, bem como da vedação explícita de se conhecer de argumentos e fundamentos de

Processo nº 11831.003377/2003-13
Acórdão n.º **3402-002.261**

S3-C4T2
Fl. 823

inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 02, do CARF), não merece guarida a irresignação contida no recurso do contribuinte.

Assim, voto no sentido de **negar provimento** ao Recurso Voluntário proposto pelo contribuinte.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Joao Carlos Cassuli Junior - Relator